

Aténcia de: 1 MAR 1978

N de: 3 MAR 1978

total de acordões: 78 SEGUNDA TURMA

13.12.1977

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 55.872 - SÃO PAULO

RECORRENTE E
IMPETRAANTE : CLOVIS FONSECA

RECORRIDO : TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE
SÃO PAULO

EMENTA:- Habeas Corpus - Aplicação do art. 40, da Lei nº 6.416/77 a processos anterior e definitivamente julgados. Aplicação analógica do art. 13 e parágrafos da Lei de Introdução do Código de Processo Penal. Competência do Juiz das Execuções Criminais. RHC improvido.

01086010
04190550
08721000
00000120

A C O R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e notas taquígráficas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Brasília, 13 de dezembro de 1977

DJASI FALCÃO - PRESIDENTE

CORDEIRO GUEARA - RELATOR

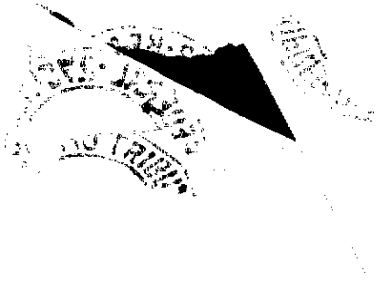
sim, eliminada a reincidência, sua pena deve ser re-
tificada, com exclusão do respectivo aumento.

2. Parece-nos, data venia, que razão não assiste ao paciente, cujas alegações estão entrelaçadas com o exame profundo da prova. Como bem salientado pela douta Procuradoria-Geral da Justiça, no seu pronunciamento de fls. 23/25, a matéria ligada aos efeitos da reincidência, segundo o parágrafo único, do art. 46, da Lei nº 5.416/77, demanda o estudo e o levantamento de uma série de dados referentes à situação do sentenciado quanto à data do cumprimento ou da extinção da pena atinente ao crime anterior. Assim, somente o Juízo das Execuções Criminais poderá determinar essas providências que, na verdade, possuem um caráter de instrução processual, incompatível com a índole do remédio hárbico.

3. Somos, pois, pelo indeferimento do presente habeas corpus. "

é o relatório.

MSC/...



13.12.1977

362

SEGUNDA TURMA

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 55.872 - SÃO PAULO

RELATOR : O SR. MINISTRO CORDEIRO GUEBBA
RECORRENTE E
IMPETRANTE : CLOVIS FONSECA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO CORDEIRO GUEBBA: A douta Procuradoria-Geral da República, por seu ilustre Procurador Valim Teixeira, assim resume e aprecia a espécie:

"1. Sustenta o paciente que estaria sofrendo constrangimento ilegal, pois, condenado como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, II e IV, do Código Penal, sua pena fora exacerbada em virtude de reconhecimento de sua reincidência genérica. Entretanto, a referida reincidência já não pode mais prosperar, tendo em vista o disposto no artigo 46 da Lei nº 6.416/77, porque, entre a data da sentença pelo crime anterior e a decisão que confirmou a sentença condenatória da 1ª Vara Criminal, crime posterior, decorreu lapso de tempo superior a cinco anos. Ag

01086010
04190550
08722000
00000260



V O T O

O SR. MINISTRO CORDEIRO GUERRA:— (RELA
TOR): Pleiteia o impetrante reajuste da sanção que lhe foi im-
posta pela eliminação da agravante da reincidência genérica, a
única que subsistiu à revisão criminal que interpôs, face ao
art. 46 da nova Lei 6.416/77.

Estou em que razão assiste ao ilustre Sub-
-Procurador da Justiça Local, Dr. Antonio Luiz Ribeiro Machado,
em seu parecer de fls. 23/26.

"A matéria ligada aos efeitos da reincidên-
cia, segundo o parágrafo único, do art. 46, da lei
n. 6.416/77, demanda o estudo e levantamento de uma
série de dados referentes à situação do sentenciado
quanto à data do cumprimento ou da extinção da pena
atinentes ao crime anterior. Desse modo, somente o
Juízo da execução poderá determinar essas providênci-
as que, na verdade, possuem um caráter de instrução
processual, incompatível com a índole do remédio he-
rético.

Pensamos, "data venia", que o procedimen-
to processual-penal a respeito da aplicação da recep-
te lei n. 6.416/77, em casos como o da reincidência,
deve ser feito em consonância com o que dispõe a Lei
de Introdução do Cód. de Proc. Penal, em seu art. 13

01086010
04190550
08723000
01270380



EXTRATO DA ATA

RHC 55.872 - SP - Rel., Min. Cordeiro Guerra. Recte e Impte: Clóvis Fonseca. Recdo: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo.

Decisão: Negado provimento, unânime. 2ª T., 13.12.77.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra e Moreira Alves.

1º Subprocurador-Geral da República, Dr. Joaquim Justino Ribeiro.

01086010
04190550
08724000
00000430


Hélio Francisco Marques

Secretário da Segunda Turma

